



PARECER JURÍDICO

Aporta a esta assessoria, para Parecer Jurídico, pedido feito pela Secretaria Municipal da Administração de São Vendelino, sobre a viabilidade de dispensa de licitação para a contratação dos serviços de assessoria técnica para a elaboração do Plano Diretor no Município de São Vendelino.

Aduz que o valor total da contratação é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e o valor global do contrato é inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Questiona sobre a possibilidade de dispensar a licitação, com fundamento no art. 75 da Lei Federal 14.133/2021, uma vez que ainda está sendo aplicada a Lei 8666/93 nos processos de licitação do Município.

É o breve relato fático.

Passo ao parecer.

DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), foi publicada em 01 de abril de 2021 e entrou em vigor já na data de sua publicação.

Ocorre que haverá um período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de licitações (14.133/2021) de dois anos, conforme estabelece o art. 193, in verbis:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

No período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de Licitações (14.133/2021), as duas leis estarão vigentes, disciplinando a mesma matéria.



Em assim sendo, o administrador público poderá optar pelo uso da Lei 8666/93 ou pela Lei 14.133/2021, conforme autorização expressa no art. 191 da Lei 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Considerando que a Lei 14.133/2021 já possui aplicabilidade imediata, e não revogou de forma imediata a Lei 8.666/93, e que no período de transição entre as duas normas ficará a critério do administrador público qual norma utilizar, é possível concluir que essa era a intenção do legislador.

Diante o exposto, não restam dúvidas sobre a possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 e realizar os processos licitatórios e contratação direta de forma imediata.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Consta nos autos do processo:

- i) pesquisa de mercado realizado pelo Setor de Licitação e as evidências de adequação do preço ao praticado para contratações semelhantes;
- ii) A empresa a ser contratada apresentou o menor 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), inferior portanto a R\$ 50.000,00;



*Innovation. Solution. Better cities.
Solución. Innovación. Mejores ciudades.
Inovação. Solução. Cidades Melhores.*

Com fundamento em tudo o que foi exposto e considerando que o valor orçado está enquadrado na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, esta assessoria emite parecer no sentido de viabilidade jurídica da contratação pretendida.

É o parecer.

A s.m.j.


ADRIANA SCHVADE SEIBEL
Assessoria Jurídica
OAB/RS nº 44.617